



MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.065 DE 31 DE AGOSTO DE 2021

(Do Sr. CORONEL TADEU)

Dispõe sobre a exploração do serviço de transporte ferroviário, o trânsito e o transporte ferroviários e as atividades desempenhadas pelas administradoras ferroviárias e pelos operadores ferroviários independentes, institui o Programa de Autorizações Ferroviárias, e dá outras providências.

EMENDA

Art. 1º. Dê-se a seguinte redação ao art. 4º, § 3º da MP n.º 1.065, de 2021:

"Art.

4°.

§ 3º As diretrizes da política nacional de transporte ferroviário não poderão ser estabelecidas de forma a vedar outorgas para a exploração de ferrovias concorrentes entre si, inclusive aquelas que compartilhem os mesmos pares de origem e destino ou que se localizem na mesma região geográfica, independentemente do nível do ente federativo responsável pela outorga”.

Art. 2º. Acrescentem-se ao art. 4º da MP n.º 1.065, de 2021, os seguintes §§ 4º e 5º:

“§ 4º União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão atuar com objetivo de orientar e harmonizar na maior medida possível os seus respectivos projetos ferroviários, privilegiando a oferta de infraestrutura e a livre concorrência, sempre em benefício dos usuários e clientes das administradoras ferroviárias.

§ 5º Havendo projetos conflitantes entre si, de maneira que a implantação de um dado projeto cause inequivocamente a inviabilidade de outro, deverá ser dada preferência àquele que houver obtido em primeiro lugar a respectiva licença prévia para o

CD/21677.74548-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO CORONEL TADEU – PSL/SP

empreendimento, independentemente do nível federativo em que o projeto esteja contemplado.

Art. 3º. Acrescente-se no CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIA da MP n.º 1.065, de 2021, o seguinte art. 44-A:

“Art. 44-A. Os projetos contemplados no âmbito do planejamento dos Estados, Distrito Federal e Municípios, cujos editais de chamamento público ou licitação tenham sido publicados até 30 de agosto de 2021, poderão seguir o trâmite previsto e ter suas outorgas formalizadas, conforme os respectivos editais e legislação estadual, distrital ou municipal aplicável, não sofrendo qualquer limitação em virtude do disposto nesta lei.”

JUSTIFICATIVA

A proposta tem por objetivo garantir uma convivência harmônica entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, valorizando o pacto federativo, a livre concorrência e o aumento de oferta de infraestrutura em favor dos usuários e clientes dos serviços de transporte ferroviário. Nesse sentido, é preciso ajustar a redação do art. 4º, 3º, pois, eventualmente, se mantida a redação original, esse dispositivo poderia ser explorado a fim de impedir iniciativas de entes subnacionais, sob a mera alegação de que contrariam as diretrizes da política nacional. Compreende-se ser preciso buscar uma harmonia no planejamento da malha ferroviária federal, estadual, distrital e municipal; porém, isso não pode servir de instrumento para disputas políticas e inviabilizar projetos relevantes para a sociedade brasileira. Por isso, sugere-se também criar uma regra de encaminhamento para eventuais projetos inequivocamente conflitantes entre si, qual seja, a de preferência àquele projeto para o qual tenha sido emitida primeiramente a respectiva licença prévia. Por fim, nas disposições transitórias, é importante assegurar que as iniciativas em curso no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios não sejam obstadas pelo advento da Medida Provisória em questão, em observância da segurança jurídica e respeito ao ato jurídico perfeito.

.Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado
CORONEL TADEU
Relator

CD/21677.74548-00



CÂMARA DOS DEPUTAS
GABINETE DO DEPUTADO CORONEL TADEU – PSL/SP

CD/21677.74548-00